



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0397/2024.

“Denomina Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autor: Dep. Antídio Lunelli e Dep. Dr. Vicente Caropreso

Relator: Dep. Volnei Weber

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Antídio Lunelli e Dr. Vicente Caropreso, que “Denomina Eduardo Ferreira Horn, a Ponte do Portal, no trecho estadual da Rodovia BR-280, na divisa dos municípios de Jaraguá do Sul e Guaramirim, e altera o Anexo II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Na Justificação, o Nobre Deputado, autor do Projeto de Lei destacou que:



“*Eduardo Ferreira Horn* era casado com *Mércia Menegotti Schünke Ferreira Horn*, tinha 2 filhos, morreu na cidade de Jaraguá do Sul, no dia 11 de julho de 2008, aos 50 anos, deixando uma trajetória e um legado exitoso, de um empresário de sucesso com ativa participação onde contribuiu efetivamente em prol do progresso e do desenvolvimento econômico e social de Jaraguá do Sul e região.

Por derradeiro, temos que a presente iniciativa que visa denominar bem público, atende os requisitos exigidos da legislação vigente, ou seja, a reconhecida idoneidade do homenageado, as razões e o breve *curriculum vitae* acima esposado objetivando a outorga, enfim, a extensa ficha de relevantes serviços prestados em prol da comunidade e região, bem como, a juntada dos documentos de instrução, como a indispensável presença da certidão de óbito e a certidão de declaração negativa de denominação.”

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.



Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria, sendo que a proposição atende a todos os requisitos legais e formais exigidos para tramitação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0397/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator